

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Av. Floriano Gonçalves de Lima, 104 - Centro - Xexéu - Pernambuco.

CGC (MF) 12.888.517/0001-48

PABX: (081) 681-8154 - 681-8156 / FAX: 681-8160

LEI nº 100/2001.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências.

O Prefeito do Município de Xexéu, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal, consoante disposições da Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores do Município de Xexéu - PE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito deste Município o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas

§ 1º - São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias com Renda Familiar per capita até noventa reais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - Família a unidade nuclear, eventualmente ampliadas por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da união; e

III - Para determinação da Renda Familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pela número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º- O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias da rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela Municipalidade para o atingimento dos objetivos do Programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação. – “Bolsa Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, desempenhar as funções de responsabilidades do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – “Bolsa Escola”.

Art. 4º- Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I – Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do Art. 2º ;

II – Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa ;

III – Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – Estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito Municipal ;

V – Desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola” ;

VI – Elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno; e

VII – Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho de Alimentação Escolar, instituído pela Lei Municipal nº 095 de 05 de abril de 2001, exercerá as competências referidas no caput, sem prejuízo das originais.


§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de julho de 2001.



Marcos Antonio Gonçalves de Lima.
Prefeito.